PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Of. n.º 103/68

Lapa, 8 de abril de 1968.-

Senhor Presidente:

Com o presente tenho o prazer de passar ás suas mãos, para os devidos fins, o Ante-Projéto de Lei nº 9/68.

Aproveito o ensejo para reiterar a V.Excia. os meus protestos de estima e consideração.

Pedro Navaro Cavalin
Prefeito Municipal

Exmo. Snr.
Odilon Montenegro Carneiro
DD. Presidente da Câmara Municipal da Lapa
N/Cidade

Registrado 7 vêzes contra 1 em 27 de Maio de 1968

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, apresenta a Câmara Municipal o seguinte:

ANTE PROJETO DE LEI Nº 9/68
(Revóga o Paragrafo unico do Art. 160 do Código Tributário Municipal).

Art. 1º - Fica Revogado o Parágrafo ùnico do Artigo 160 da Lei nº 384 (Código Tributário Municipal).
Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua oficial publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edificio da Prefeitura Municipal da Lapa, em 8 de abril de 1968.-

Pedro Tavaro Cavalin
Prefeito Municipal

Encaminhe-se as Comissões de Legislação e Justiça , a de Orçamentos e a de Viação e Obras Publicas para na ordem emitirem seus respectivos pareceres.

Sala das Sessões em 8 de abril de 1 968.

Presidente.

Parecer da Comissão de Legislação e Justiça.

O Código Tributário do Município, quando dêste a aprovação, foi longa e cuidadosamente estudado; a ~~única~~ impugnação ao mesmo apresentada pelo Vereador [illegible] ao artigo 160°, não deve ser acolhida, pois perfeita o contribuinte de 2ª Zona quando outro exemplo o mesmo imposto que o de 1ª Zona.

Devemos que se ~~não~~ mesmo, deve ser tributado, como era o Código e aprovado e julgamos justo, pois é estudado que visa preservar o espírito social.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões, 8 de abril de 1968.

Vereador Relator.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 8 de abril de 1968.-

Pedro Favaro Cavalin
Prefeito Municipal

Encaminhe-se as Comissões de Legislação e Justiça, de Orçamento e a de Viação e Obras Publicas para na ordem em-tiram seus respectivos pareceres.

Sala das Sessões em 8 de abril de 1968.

Presidente.

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS

Sendo a Comissão de Legislação e Justiça a unica dentro desta Câmara, que tem autoridade para julgar a Constitucionalidade dos Ante-Projetos; e neste, a mesma não pronunciou-se da / legalidade. Sendo assim a Comissão de Orçamentos Finaças e Tomada de Contas, julga-se incompetente em dar o pareçêr, porque não houve decisão na jurisprudência do mesmo, pois a Comissão que competiá não declarou-se, não há amparo para darmos o pareçer. É o nosso pareçer.

Sala das Sessoês em 20 de Maio de 1968

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA ao Ante Projeto de Lei nº 9/68

Senhores Vereadores:

Estamos na época em que deve dar-se o início das tributações previstas na Lei nº 384 (Código Tributário Municipal).

Examinando-se o material impresso existente nas diversas Seções da Prefeitura verifica-se que o cumprimento do § Único do Art. 160 daquela Lei, tornar-se-ia anti-econômico para a Municipalidade.

Além disso causaria transtornos no sistema de arrecadação da Tesouraria e na Contabilidade que não seriam compensados pelo insignificante benefício que traria aos contribuintes.

Nestas condições, contando, como sempre contamos, com a compreensão de Vossas Excelências, propomos a revogação daquele dispositivo, antes que o mesmo cause prejuizos à Municipalidade que, em última análise, representam um desgaste na própria economia da população, cujos negócios públicos temos a honra de dirigir.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 8 de abril de 1968

Pedro Favaro Cavalin
Prefeito Municipal

Parecer da Comissão de Legislação e Justiça.

O Código Tributário Municipal, quando de sua aprovação, foi bem estudado, a respeito do parágrafo único do artigo 160, letra "a", não há nenhuma inconstitucionalidade, pois ~~[illegible]~~ o referido parágrafo contém uma forma de isenção que o de 1ª Ordem não adotou, que no nosso modo de ver é o ideal como seja o Código bem elaborado e julgamos mesmo que não deva ser alterado o referido parágrafo. É o nosso parecer.

Sala das Sessões em 13 de Maio de 68

M. Francisco Mendes.